

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL****Gerência de Gestão Florestal**

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 63/2017 - IBRAM/SUGAP/COFLO/GEFLO

REFERÊNCIA: Processo SEI-00391-00021645/2017-40

INTERESSADO: Claudia Borges dos Santos

ASSUNTO: Autorização de Supressão.

1. **INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Técnico tem como objetivo subsidiar a manifestação deste Instituto no que tange à solicitação para supressão de um buriti (*Mauritia flexuosa*) que, segundo o interessado se localiza bem próximo da residência.

2. **LOCALIZAÇÃO**

O indivíduo arbóreo está localizados no SHVP, Rua 3C, Chacará 27A, lote 8B, Região Administrativa de Vicente Pires - DF, no que diz respeito ao zoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT – revisto pela Lei nº 854, de 15 de outubro de 2012, o local está inserido em Zona Urbana de Expansão e Qualificação - ZUEQ.

Conforme Mapa Hidrográfico a região está localizado na Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá, Região Hidrográfica Paraná.

Sabe-se que a região do Vicente Pires consiste em uma área de muitos córregos e consequentemente uma grande área de preservação permanente (APP). O buriti é uma espécie característica de áreas alagadas, especialmente de veredas, conforme mencionado, inclusive, no Código Florestal, Lei nº 12.651/12, Artigo 3º, inciso XII, que define a fitofisionomia de vereda. Portanto, trata-se de indivíduos localizados em APP.

III. VISTORIA

Em atenção a solicitação feita pelo interessado, técnicos desta gerência procederam a vistoria no dia 13 de novembro de 2017 para verificar as condições do indivíduo arbóreo, onde se pode constatar que de fato trata-se de um buriti, com grande porte, aproximadamente 18 metros de altura e possível comprometimento do estado fitossanitário, conforme Figura-01.



Figura-01: Visão geral do indivíduo arbóreo, onde é possível observar sua proximidade com a residência e muro que delimita a propriedade.

Durante a vistoria foi possível se observar ainda que há a queda de folhas sobre o telhado da residência conforme ilustrado na Figura-02.



Figura-02: Detalhe para uma folho que Buriti caída sobre o telhado da residência.

É importante destacar houve a impermeabilização de todo o piso nos fundos da propriedade, o que dificulta a infiltração de água no solo próximo ao sistema radicular da planta, podendo está ser a causa do possível comprometimento de estado fitossanitário pelo fato de o Buriti ser uma palmeira aquática.

3. ASPECTOS LEGAIS

Cabe destacar acerca da legislação em vigor quanto à atividade de desmatamento no território do Distrito Federal a necessidade de obtenção de autorização junto aos órgãos competentes, conforme disposto na Política Ambiental do Distrito Federal (Lei nº 041/1989), Política Florestal do DF (Lei nº 3.031/2002), decreto que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas (Decreto Distrital nº 14.783/1993); além da lei federal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Lei nº 12.651/2012). Quanto à supressão e poda, a necessidade de obtenção de autorização junto aos órgãos competentes segue o disposto no Decreto Distrital nº 14.783/1993.

Decreto Distrital nº 14.783/1993

Art. 3º O corte, a erradicação, o transplântio e a poda de espécies arbóreo-arbustivas situadas em zona urbana ou de extensão urbana, em área pública ou privada, não incluídas no disposto

dos arts. 1º e 2º do presente instrumento, só poderão ser executados mediante autorização concedida:

I — pela NOVACAP na Região Administrativa I;

II -pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

(...)

Art. 7º – Nos casos de necessidade de remanejamento para parcelamento de solo, urbanização ou edificação – em área ocupada pelas espécies enquadradas no art. 1º e incisos I, II e IV do art. 2º deste instrumento, será obrigatório seu transplântio preferencialmente em área contígua.

Parágrafo Único – O transplântio será executado por empresa ou instituição devidamente autorizada para esse fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP, as expensas do contratante

Art. 8º Nos casos de impossibilidade técnica de transplântio, adotar-se-ão medidas de compensação de cada espécime suprimido.

(...)

§ 2º - A erradicação de um espécime nativo ou de um espécime exótico, acarretará ao seu responsável, a obrigatoriedade do plantio de 30 (trinta) e 10 (dez) mudas, respectivamente, de espécies nativas, podendo essa quantidade, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), atendidas as seguintes condições: (...)

Art. 9º A realização de poda de árvores em áreas verdes, vias ou logradouros públicos e privados atenderá aos seguintes critérios:

I — a poda será executada por empresa ou instituição devidamente autorizada para este fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP;

II — será autorizada aos funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos credenciados pela NOVACAP a manutenção preventiva de suas redes, com comunicação à SEMATEC e às Administrações Regionais;

III — é vedada ao particular a poda de qualquer espécimen arbóreo-arbustivo em área pública urbana;

IV — é permitida a atuação do poder público em áreas privadas, em casos de emergência com riscos para a população ou o patrimônio, e nos casos de interferência nas redes de serviços públicos.

Parágrafo Único — Danos graves causados a espécimens por motivo de poda inadequada, mesmo realizada por empresas ou instituições credenciadas, incorrerão no disposto no art. 8º do presente Decreto.

4. ANÁLISE

Em 10 de março de 2015, em uma reunião técnica realizada com representantes de vários setores do Ibram, chegou-se ao entendimento quanto à impossibilidade legal de se emitir autorizações de supressão para parcelamentos onde o processo de regularização do licenciamento não foi concluído, uma vez que é durante este processo que são identificadas e demarcadas as áreas que devem ser protegidas bem como eventuais áreas de uso restrito e não edificáveis e qualquer outra restrição necessária à regularização ambiental.

Foi de entendimento dos técnicos ainda que alguns casos devem ser analisados como exceções por se tratarem de situações de risco. Os indivíduos arbóreos ainda que localizados no interior de parcelamentos irregulares, caso apresentem estado fitossanitário comprometido ou fique comprovada a ameaça de queda iminente, comprometendo a segurança de pessoas ou infraestruturas, deverão ter seu corte autorizado e analisada a cobrança ou não da compensação florestal.

Embora não tenha sido encontrada licença válida para o Condomínio Residencial Burutis, o parcelamento do Setor Habitacional Vicente Pires está em processo de regularização e já obteve Licença de Instalação Corretiva. Na situação em tela, conclui-se que a morte do buriti ocorreu em função do processo de ocupação irregular da região que alterou o regime de encharcamento da provável verede existente no local. . No entanto não é possível dizer ao certo por quanto tempo e, em função da sua altura e porte de suas folhas, ele vem causando risco às infraestruturas do local e colocando em perigo os moradores principalmente em função da queda das folhas.

5. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há óbice para supressão emissão da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, porém entende-se que deve ser cobrada a Compensação Florestal pela retirada do Buriti e que a compensação deve ser incorporada ao passivo no processo de licenciamento.

Sugere-se, então, o envio do processo à Fiscalização para conhecimento e providências que julgarem cabíveis, por se tratar de parcelamento irregular em área de preservação permanente que culminou no comprometimento do estado fitossanitário do indivíduo tombado e, ao Licenciamento para conhecimento e incorporação da compensação florestal ao passivo do Setor Habitacional Vicente Pires.

É o
parecer SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MARQUES MARTINS - Matr.0264249-2, Técnico(a) de Atividades do Meio Ambiente**, em 14/11/2017, às 14:08, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO DE SOUZA AGUIAR - Matr.0264678-1, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 14/11/2017, às 14:18, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **3342721** código CRC= **E94FA711**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 3º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5647